



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.663 - RS (2014/0035205-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MACHADO SCHWARZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.663 - RS (2014/0035205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos seguintes termos:

"(...)

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

(...)

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com esse entendimento, nos seguintes termos:

'No caso concreto, não houve válida notificação. Consta-se que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue a qualquer pessoa no endereço do devedor constante no contrato (fls. 12/13), desatendendo, pois, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o que acarreta a invalidade da medida para fins de comprovação da mora.

Assim, não atendido(s) requisito(s) legal(ais) atinente(s) à efetiva comprovação da mora, está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), impondo-se a extinção da presente ação.' (e-STJ fl. 65, grifos nossos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC c/c art. 1.º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, nega-se provimento ao agravo" (fls. 149/150).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.663 - RS (2014/0035205-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consta na decisão agravada que a Corte de origem concluiu que a mora não foi comprovada, tendo em vista a ausência de notificação do devedor no endereço informado no contrato bancário.

Vejamos :

"(...)

No caso concreto, não houve válida notificação. Constatase que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue a qualquer pessoa no endereço do devedor constante no contrato (fls. 12/13), desatendendo, pois, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o que acarreta a invalidade da medida para fins de comprovação da mora" (fl. 150).

Por outro lado, o agravante, nas razões do regimental, aduz que *"a notificação foi enviada ao endereço informado pelo agravado" (fl. 158).*

Assim, rever os argumentos trazidos no agravo regimental de que a notificação do devedor foi enviada ao endereço previsto no contrato demandaria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora.

Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035205-0

AgRg no
AREsp 477.663 / RS

Números Origem: 00111201605050 02517847120138217000 111201605050 11201605050
1395452720138217000 2517847120138217000 56878320128211001
5787486220128217000 70052721495 70054149182 70055271571 70055755987

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MACHADO SCHWARZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RAFAEL SOUZA VIANA
MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MACHADO SCHWARZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.